A C Ó R D Ã O

TC-015899.989.23-0
(ref. TC-003163.989.21-3)
Recorrente: Murilo Nóbrega Campos – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP.
Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP, relativo ao exercício de 2021.
Responsáveis: Murilo Nóbrega Campos (Presidente do CIOP) e Carlos Augusto Vreche (Diretor-Executivo do CIOP).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/06/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Murilo Nóbrega Campos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Elton Rodrigo de Castro Garcez (OAB/SP nº 369.076), Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715) e Sérgio Ricardo Stuani (OAB/SP nº 202.487).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-5.

TC-015901.989.23-6
(ref. TC-003163.989.21-3)
Recorrente: Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP.
Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP, relativo ao exercício de 2021.
Responsáveis: Murilo Nóbrega Campos (Presidente do CIOP) e Carlos Augusto Vreche (Diretor-Executivo do CIOP).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/06/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Murilo Nóbrega Campos, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Elton Rodrigo de Castro Garcez (OAB/SP nº 369.076), Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715) e Sérgio Ricardo Stuani (OAB/SP nº 202.487).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-5.

RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REAJUSTE DO VALE ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID 19, EM DETRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. RAZÕES ACOLHIDAS.

ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO VI, DO ARTIGO 8º DA MENCIONADA LEI, QUE AUTORIZA A DESPESA NO CASO DE EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.
Considera-se válido o reajuste de benefício durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, quando comprovado que referida concessão ocorreu mediante lei anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP, relativas ao Exercício de 2021, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 e quitar os Responsáveis por sua Gestão, Senhores Murilo Nóbrega Campos e Carlos Augusto Vreche (Presidentes à época) nos termos do artigo 35 do referido Diploma Legal.

Reitera as recomendações expedidas pelo Julgador de Primeiro Grau e recomenda à Origem que aprimore a contabilização das receitas provenientes dos Municípios Consorciados.

Determina a formação de autos próprios para tratar da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021, destinada ao credenciamento de serviços médicos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**